



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11956/13

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.829 / 2.015

1. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **Bernardete de Lourdes Bezerra de Oliveira.**
    - 1.2.2. Matrícula: **85.024-1.**
    - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Professor da Educação Básica I.**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação.**
    - 1.2.5. Data de Nascimento: **07/02/1952.**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **27 anos, 06 meses e 16 dias (fls. 27).**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **07/08/2014.**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 12/08/2014.**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 50/51), pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fl. 03 (Documento TC nº. 45765/14) e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e pela concessão do competente registro.**

<sup>1</sup> A Auditoria apontou (fls. 35/37) erro no nome da servidora no ato de revisão da aposentadoria, entendendo pela necessidade de retificação pela autoridade competente, que, por sua vez, procedeu à retificação sugerida pela Auditoria no Documento TC nº. 45765/14.

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.**

*ivin*

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO